



Número: **1032735-64.2024.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO JARDIM**

Última distribuição : **30/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1033432-88.2024.4.01.3200**

Assuntos: **Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
IVON RATES DA SILVA (AGRAVANTE)		PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA (ADVOGADO) JULIA FURTADO NUNES (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
427153618	14/11/2024 09:25	Decisão Monocrática Terminativa	Decisão Monocrática Terminativa	Interno



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1032735-64.2024.4.01.0000
Processo Referência: 1033432-88.2024.4.01.3200
AGRAVANTE: IVON RATES DA SILVA
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto por Ivon Rates da Silva contra decisão que deixou de apreciar a tutela provisória em caráter antecedente nos seguintes termos:

1. Não obstante tenha alegado o Requerente o perigo de demora, verifico que no presente caso se trata de *periculum in mora* provocado, pois pretende-se suspender/anular acórdãos do TCU dos anos de 2016, 2017, 2018 e 2020. Assim, considerando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os quais garantem o equilíbrio entre as partes, **reservo-me a apreciar a tutela pleiteada após a manifestação da ré, no prazo de 05 dias.**

2. Após manifestação da ré, retornem-me os autos imediatamente conclusos.

3. Intime-se com urgência por meio de Oficial de Justiça Plantonista.

"Assinatura digital"

MANAUS, 26 de setembro de 2024.

O agravante expôs que haveria recurso eleitoral, com julgamento agendado para 30 de setembro de 2024, contra sua candidatura a prefeito do município de Elvira/AM no pleito eleitoral de 2024. Um dos questionamentos à candidatura seria o fato de que quatro prestações de contas foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União referentes a repasses de convênios firmados em suas gestões anteriores do município.

O recorrente alegou que os débitos imputados nos TCs nº 000.551/2015-5, 022.819/2015-0, 005.008/2016-6 e 030.625/2014-9 estariam prescritos, eis que o prazo prescricional não seria decenal, ao contrário do que foi considerado pelo Tribunal de Contas da União.

Antecipação da tutela recursal foi deferida no plantão judiciário (ID 425416985):

"Autos conclusos para apreciação em regime de plantão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVON RATES DA SILVA em face de decisão que postergou a análise do pedido de tutela provisória em 1º grau de jurisdição.

Relata ter requerido, em 1º grau, tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, visando



à suspensão dos seguintes procedimentos administrativos de Tomada de Contas Especial perante o TCU: TC-000.551/2015-5 (Acórdão 2363/2018), TC 022.819/2015-0 (Acórdão 6362/2017), TC-005.008/2016- 6 (Acórdão 827/2020) e TC 030.625/2014-9 (Acórdão 8371/2016).

O juízo a quo, (ID 2150132183, autos nº 1033432-88.2024.4.01.3200) proferiu o seguinte pronunciamento no dia 27/09/2024 (sexta-feira) (Grifou-se):

“1. Não obstante tenha alegado o Requerente o perigo de demora, verifico que no presente caso se trata de periculum in mora provocado, pois pretende-se suspender/anular acórdãos do TCU dos anos de 2016, 2017, 2018 e 2020. Assim, considerando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os quais garantem o equilíbrio entre as partes, reservo-me a apreciar a tutela pleiteada após a manifestação da ré, no prazo de 05 dias.

2. Após manifestação da ré, retornem-me os autos imediatamente conclusos.”

Sustenta, neste recurso, que a referida Corte de Contas, desconsiderando o entendimento do STF, considerou que o prazo para a instauração do procedimento de tomada de contas especial seria de 10 (dez) anos (e não 5 (cinco) anos, conforme jurisprudência dominante).

Afirma o recorrente, que o TRE/AM apreciará recurso, na sessão designada para o dia 30/09/2024 (segunda-feira), em procedimento de impugnação de sua candidatura para o cargo de prefeito do Município de Envira/AM no pleito que se avizinha. Alega que o referido recurso eleitoral está amparado nos já citados acórdãos do TCU, existindo risco de ser obstada sua participação nas eleições de 06 de outubro de 2024. Sintetiza este ponto na petição de ID 425414931:

“Uma vez que o julgamento do recurso eleitoral foi pautado para 27/09/2024 (sexta-feira), mas adiado para 30/09/2024 (segunda-feira), há urgência na apreciação da demanda, considerando que foi juntado parecer do Ministério Público Eleitoral opinando pelo provimento e pelo conseqüente indeferimento do registro, exclusivamente amparo nos atos administrativos nulos.

Ou seja, o agravante depende da apreciação da tutela antecipada para garantir a candidatura. A proximidade das eleições municipais (06/10/2024), torna inviável a reparação posterior desse dano, considerando que as eleições em municípios do interior do Amazonas, como Envira, ocorrem em turno único. O julgamento pelo indeferimento, ainda que temporário, causaria prejuízos eleitorais e políticos irreversíveis, inviabilizando a candidatura do agravante e comprometendo sua disputa no pleito.

Dessa forma, a tutela de urgência é essencial para garantir a proteção imediata do direito do agravante, arduamente comprovado, pois capaz de suspender os efeitos dos acórdãos nulos do TCU e permitindo a continuidade da candidatura.”

Requer, neste momento processual, a concessão de tutela provisória recursal liminarmente, para determinar a suspensão dos efeitos das decisões do Tribunal de Contas da União nos autos dos Processos TC 000.551/2015-5 (Acórdão 2363/2018), TC 022.819/2015-0 (Acórdão 6362/2017), TC005.008/2016-6 (Acórdão 827/2020) e TC 030.625/2014-9 (Acórdão 8371/2016);

Relatado. Decido.

O plantão judiciário no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é regulamentado pela Resolução PRESI 24/2022, que, em seu art. 4º, §1ª dispõe, “§ 1º O plantão judiciário será limitado ao exame das seguintes matérias: I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; II – apreciação de pedidos de concessão de liberdade provisória; III – comunicações de prisão em flagrante; IV – representação da autoridade policial ou do Ministério Público para a decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência;



V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; VI – tutela de urgência, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de em caso de cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.”

Considerando a alegação de risco iminente de que o recorrente tenha obstada sua participação no pleito eleitoral do dia 06 de outubro de 2024, em decorrência de julgamento que ocorrerá no 30/09/2024 (segunda-feira), entendo se tratar de pleito a ser apreciado em regime de plantão. Observa-se, em reforço, que o juízo a quo proferiu o pronunciamento recorrido em 27/09/2024 (sexta-feira).

Inicialmente, quanto ao cabimento do agravo de instrumento contra pronunciamento judicial que posterga a apreciação de tutela de urgência entendendo restar evidenciada, no caso concreto, hipótese recursal que se amolda à Tese nº 988 dos Recursos Repetitivos do STJ (taxatividade mitigada), e à jurisprudência desta Corte, in verbis (Grifou-se):

“Tema 988 - Repetitivos do STJ. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. POSTERGADO O EXAME DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO POSTERIOR À RESPOSTA DO RÉU. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DO DESPACHO. SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A rigor, descabe agravo de instrumento contra despacho que posterga a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior ao prazo para resposta, dada a ausência de conteúdo decisório de tal ato judicial. 2. Muito embora seja cabível o manejo do agravo de instrumento em situações excepcionais, quando a ausência de apreciação imediata da antecipação de tutela causar dano, equivalendo mesmo ao indeferimento do pedido liminar, este não é o caso dos autos, não tendo demonstrado a Agravante a iminência ou a efetivação de sua inscrição na Dívida Ativa ou no CADIN. 3. Assim, deve ser mantida a negativa de seguimento ao recurso de agravo de instrumento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 0066776-60.2014.4.01.0000/DF, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 de 06.02.2014)

Na hipótese dos autos, observa-se que a ausência da apreciação imediata da tutela de urgência poderá ocasionar dano irreparável ao recorrente que poderá ter privada sua participação no processo eleitoral que se aproxima.

Conforme dispõe o art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, quando não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III a V, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

Para a concessão de tutela provisória, no caso, tutela de urgência, o Código de Processo Civil estabelece requisitos mínimos necessários, previstos no artigo 300, os quais devem ser observados cumulativamente pela parte interessada. São eles: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste juízo de cognição sumária, próprio da apreciação das medidas de urgência, tenho presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

O prazo prescricional quinquenal, em processos administrativos, está previsto no art. 1º da Lei 9.873/99, nos seguintes termos:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor,



contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

A referida lei prevê, ainda, as hipóteses de interrupção da prescrição da ação punitiva nos seguintes termos:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

A atividade sancionadora da administração deve observar, portanto, a razoável duração do processo, devendo ser reconhecida a prescrição quando verificada a inércia da administração por período superior a cinco anos. Nesse sentido a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (Grifou-se):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL. ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E 27, § 1º, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. DECURSO. OCORRÊNCIA. (...)

3. "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento" (§ 5º do art. 37 da CF).

4. As "ações de ressarcimento" são imprescritíveis, conforme dispõe expressamente o texto constitucional, o que tem sido observado e reiterado nos julgamentos desta Corte, seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação com o fim exclusivo de ressarcir o erário. No entanto, os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação e, conseqüentemente, em imprescritibilidade.

5. Eventual desvio de verbas ou qualquer outra ilegalidade que importe prejuízo ao erário poderá ser objeto de ação de ressarcimento, perante o Poder Judiciário, a qualquer tempo, eis que imprescritível, hipótese em que o ônus da prova do efetivo prejuízo e da responsabilidade do seu causador incumbe a quem pleiteia o ressarcimento.

6. Na tomada de contas especial, diversamente, o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, que se torna o responsável pelo débito e multa por mera presunção de prejuízo ao erário se ausente ou falha a prestação de contas. Nessas circunstâncias, a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e



ampla defesa.

7. Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para julgar procedente o pedido inicial, desconstituindo a decisão do Tribunal de Contas da União no processo de tomada de contas especial do Convênio 5013/96, ressaltando-se a via judicial para o pleito de eventual ressarcimento. (REsp 1480350/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016) (grifei)

Na tomada de contas especial, a incumbência de evidenciar os fatos recai sobre o agente encarregado da administração dos recursos repassados, um componente intrínseco ao processo de prestação ou tomada de contas. Contudo, esse processo está sujeito ao prazo prescricional de 5 anos prazo esse previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), conforme será melhor elucidado adiante.

Nesse sentido, já entendeu este Tribunal Regional Federal, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO TCU. FUNASA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO INCLUÍDO NA DÍVIDA ATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CF). INAPLICABILIDADE. STF. REPERCUSSÃO GERAL - TEMAS 897 E 899. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. SÚMULA 314/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Cinge-se a controvérsia em verificar se houve prescrição intercorrente do crédito discutido nos autos da execução por título extrajudicial, com lastro em acórdão do Tribunal de Contas da União, para a cobrança de valor, inscrito em dívida ativa, a ser ressarcido ao erário pelo executado.

2 – O STF ao julgar o Tema 899, nos autos da RE 636.886, definiu que deve ser aplicado o prazo quinquenal da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80) à pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos com base em acórdão de Tribunal de Contas. Nesse julgamento, concluiu-se que a imprescritibilidade reconhecida no RE 852.475 (Tema 897), em relação a atos de improbidade dolosos, não se aplica aos julgamentos dos Tribunais de Contas, porquanto os processos de tomada de contas especial limitam-se à análise técnica das contas e não examinam a existência de dolo por parte do agente público. Assim, em relação ao Tema 899, o STF fixou a seguinte tese: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

3–“Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

4– O caso em exame trata de tomada de contas especial instaurada pelo TCU, em decorrência



de irregularidades na prestação de contas de recursos repassados ao Município por força de convênio, em que aplica-se o prazo prescricional quinquenal da Lei 6.830/80 (RG- RE 636.886 – Tema 899).

5 – O prazo prescricional intercorrente se iniciou após o decurso do prazo de um ano contado da suspensão do feito ocorrida em 09/09/2014, ante a ausência de bens passíveis de expropriação. Assim, diante da ausência de causa interruptiva, o lapso prescricional quinquenal já havia sido ultrapassado na data da prolação da sentença (10/12/2021).

6 – O mero requerimento de bloqueio de ativos financeiros do executado, constrição ínfima/ infrutífera ou de outras diligências com resultado negativo, não possui o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente.

7 – Apelação não provida.

(AC 0003002-73.2010.4.01.3100, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 29/06/2023 PAG.)(grifei)

O Pleno do STF (Tema 897) entendeu que a imprescritibilidade contida no teor do art. 37, § 5º, da CF, com previsão expressa e interpretada de modo restritivo, se refere apenas aos casos de condenação por atos de improbidade administrativa dolosos, que causam prejuízo ao erário, tipificados pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92). Ou seja, a imprescritibilidade da ação de ressarcimento limita-se às hipóteses de atos de improbidade dolosa, que resultem em enriquecimento ou favorecimento ilícito de terceiros, bem como causem danos, frise-se, de forma intencional, à Administração Pública.

O STF ao julgar o Tema 899, nos autos da RE 636.886, definiu que deve ser aplicado o prazo quinquenal da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80) à pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos com base em acórdão de Tribunal de Contas. Nesse julgamento, concluiu-se que a imprescritibilidade reconhecida no Tema 897, em relação a atos de improbidade dolosos, não se aplica aos julgamentos dos Tribunais de Contas, porquanto os processos de tomada de contas especial limitam-se à análise técnica das contas e não examinam a existência de dolo por parte do agente público. Assim, em relação ao Tema 899, o STF fixou a seguinte tese: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Daí conclui-se, que existem dois regramentos quanto à prescrição, um para atos ilícitos por agentes públicos, servidores ou não, e outro em ações de ressarcimento originárias de atos dolosos de improbidade administrativa.

O caso em exame trata de tomadas de contas especiais instauradas pelo TCU, para apurar suposta irregularidade na prestação de contas quanto a convênios envolvendo recursos federais referentes aos três mandados do recorrente como prefeito do Município de Envira/AM.

Observa-se, da análise dos autos (ID 425414931, p. 5 e 6), que o TCU afastou a prescrição, nos diversos procedimentos, sob a alegação de o referido prazo seria de 10 (dez) anos, e não 5 (cinco), conforme os entendimentos aqui já debatidos. Portanto, em um juízo de cognição sumária, cabível neste momento processual, entendo que há indícios robustos de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União para proceder às citadas tomadas de contas especiais do recorrente.

Constatada à probabilidade do direito, passo à apreciação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O referido requisito deve igualmente ser reconhecido, na medida em que a não suspensão dos efeitos dos referidos procedimentos de tomada de conta poderá ocasionar o indeferimento de sua candidatura pelo juízo competente, impactando diretamente no processo eleitoral.



Neste momento processual, em que se indicam riscos de danos a direitos políticos do impetrante e da comunidade, tão caros ao regime democrático, cabe ao Judiciário divisar a plausibilidade jurídica dos argumentos trazidos, de modo proporcional à gravidade dos riscos apontados, examinando o contexto trazido, em sua individualização, e, sobretudo, considerando que a conclusão judicial definitiva, após cognição exauriente, não importará qualquer lesão ou ameaça a ordem pública. Esclareça-se de outra parte que não se vislumbra no horizonte político institucional qualquer perigo de dano inverso, concernente ao interesse público.

Por enquanto, em face da plausibilidade jurídica das alegações trazidas até aqui pelo recorrente, impõe-se evitar o trânsito de ameaças a seus direitos políticos, mediante o deferimento da tutela de urgência requerida. Há a presença do periculum in mora pelo fato de a manutenção dos efeitos do acórdão do TCU impedir o agravante de se candidatar nas próximas eleições, retirando-se do eleitor a possibilidade de lhe avaliar a atuação política.

Cabe registrar que o exercício do poder político no Estado Democrático de Direito tem por fundamento legitimador a soberania popular, exercida dentro do quadro normativo. Nesse cenário, o processo eleitoral figura como mecanismo viabilizador da seleção periódica dos cidadãos que, no exercício de mandatos eletivos, representarão os eleitores, deliberando sobre questões de interesse da comunidade, refletindo por essa representação política a participação dos demais cidadãos na formação da vontade política do Estado. Sob essa ótica, nas democracias contemporâneas, a temática da cidadania política deve ocupar lugar central no exercício dos poderes públicos, representada pela garantia dos direitos políticos, como o direito de efetiva participação do cidadão na conformação das decisões públicas.

Na hipótese dos autos, repise-se, importa reconhecer que, sem qualquer tutela protetiva provisória, o recorrente poderia perder o direito de se candidatar nas eleições previstas para o corrente ano, tendo perecido seu direito, tornando inútil o processo judicial. Ademais, em cenário de Estado de Democrático de Direito, conforme previsto, a efetivação dos direitos políticos do autor será, de alguma forma, avaliada diretamente pela soberania popular, mediante o exercício do direito de voto.

Deve-se ressaltar que não há qualquer risco de irreversibilidade da medida ante a possibilidade de revisão da decisão pelo relator natural, a qualquer tempo, podendo-se tornar sem efeito as presentes determinações, bem como os efeitos delas decorrentes. Pontue-se que por se tratar de análise de pedido em cognição sumária, nos termos do art. 296, CPC, a tutela de urgência ora analisada poderá ser reapreciada, em momento futuro, desde que o contexto fático se altere e haja requerimento fundamentado neste sentido.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINIATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - REVOGAÇÃO - PRESSUPOSTOS. - A tutela provisória se submete à cláusula "rebus sic stantibus", podendo ser futuramente revogada ou modificada (CPC, art. 296), mas para isso é necessária superveniência de elementos evidenciando a derrubada de alguns dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória. (TJ-MG - AI: 10000190425785005 MG, Relator: Ramom Tácio, Data de Julgamento: 01/12/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2021)

Assim, o perigo de dano concorre, pois, em favor do agravante ante a impossibilidade atual de participação do pleito eleitoral que se avizinha, daí apreciação do presente pedido em sede de plantão judiciário.

Ao lume do exposto, presentes os seus requisitos caracterizadores, defiro a tutela de urgência requerida, para suspender os efeitos jurídicos do julgamento dos Processos TC 000.551/2015-5 (Acórdão 2363/2018), TC 022.819/2015-0 (Acórdão 6362/2017), TC-005.008/2016-6 (Acórdão 827/2020) e TC 030.625/2014-9 (Acórdão 8371/2016), até o julgamento da ação em primeiro



grau.

Registre-se, por oportuno, que, tratando-se de decisão proferida em regime de plantão poderá o Relator Natural reapreciar a concessão da presente tutela provisória.

Com a reabertura do expediente ordinário, proceda-se à imediata redistribuição deste feito a um dos julgadores da 3ª Seção deste Egrégio Tribunal, por versar, este recurso, sobre matéria regimentalmente afeta ao referido órgão.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo a quo o teor desta decisão para cumprimento.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do art. 1.019, II, CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

em Regime de Plantão".

Após distribuição, ratifiquei a decisão proferida no regime de plantão (ID 425973714).

Contrarrazões apresentadas (ID 427282708).

É o relatório do essencial.

II.

Previamente à aplicação do Tema nº 899 do Supremo Tribunal Federal, que enuncia que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas da União*”, é de se verificar a regularidade do ajuizamento deste processo para contestar as referidas decisões do Tribunal de Contas da União.

A intimação da decisão condenatória do Tribunal de Contas da União é o momento em que o requerente, ora agravante, toma ciência do ato administrativo que lhe imputou obrigações de fazer e pagar atinentes ao PNATE/2005, PDDE/2008, Paif/2008, Contrato de Repasse nº 0197/550-07/2006 e ao Convênio nº 2088/2015.

A Tutela Provisória de Urgência em Caráter Antecedente de que trata este agravo foi ajuizada por Ivon Rates da Silva em 25 de setembro de 2024 (ID 2149741602) e foi imediatamente distribuída à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas.

O requerente, ora agravante, foi intimado do Acórdão nº 2363/2018 - 2ª Câmara (TC nº 000.551/2015-5), proferido na sessão ordinária de 10 de abril de 2018, em **14 de maio de 2018** (ID 2154244550, p. 473). Como não houve a interposição de recurso, tal acórdão alcançou o trânsito em julgado em 30.5.2018, consoante atesta a certidão juntada pela AGU em contrarrazões (ID 427282722):



ATESTADO DO CARÁTER DEFINITIVO DO JULGADO

TC 000.551/2015-5

1. Em cumprimento ao Acórdão 2363/2018-TCU-2ª Câmara, Sessão de 10/4/2018, Ata 11/2018 (peça 42), foi notificado o Sr. Ivon Rates da Silva, por intermédio de seu representante legal, Srª. Silvana Grijó Gurgel Costa Rêgo, mediante o Ofício nº 0246/2018 (peça 47), datado de 2/5/2018.
2. O responsável tomou ciência em 14/5/2018, conforme AR à peça 49.
3. Transcorridos os prazos recursais, o Sr. Ivon Rates da Silva não recorreu da decisão proferida pela Egrégia Corte de Contas. Assim, o Acórdão 2363/2018-TCU-2ª Câmara transitou em julgado em 30/5/2018.
4. Atesto, ainda, a inexistência de erros materiais.
5. Certifico que foram feitos os registros no Sistema Cadirreg, em obediência ao disposto no artigo 1º, § 3º, da Resolução-TCU TCU 241/2011, c/c o artigo 32 da Resolução-TCU 259/2014, conforme comprovante de peça 51.
6. Assim sendo, determino a formalização dos processos de cobrança executiva referentes aos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2363/2018-TCU-2ª Câmara, quanto ao responsável Sr. Ivon Rates da Silva (CPF 321.920.102-49), nos termos da Resolução-TCU 178/2005, c/c o artigo 41, inciso V, da Resolução-TCU 284/2016, e posterior encaminhamento ao MP/TCU, via Adgecex/Scbex.

Secex/ES, em 19 de julho de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Leonardo Gomes Ferreira
Secretário Substituto

Entre essa data e o dia 25 de setembro de 2024 transcorreram mais de cinco anos, razão pela qual **a pretensão de suspensão de exigibilidade e de anulação do Acórdão nº 2363/2018 - 2ª Câmara está prescrita.**

O representante legal do requerente, ora agravante, foi intimado do Acórdão nº 6362/2017 - 2ª Câmara (TC nº 022.819/2015-0), proferido na sessão ordinária de 23 de janeiro de 2018, em 23 de março de 2018 (ID 2154246674, p. 301). Após, não houve a interposição de recurso, sendo que o acórdão transitou em 10.4.2018





Trânsito em Julgado

Solicite ao SEPROD

Log-out |

Data da ciência	Campos informativos	Critério																			
<p>*Selecione o local : AM ▼</p> <p>Data da ciência : 25/03/2018</p> <p style="text-align: right;">Calcular Limpar</p>	<p>Contar a partir de : 26/03/2018 SEGUNDA-FEIRA</p> <p>14º dia : 08/04/2018 DOMINGO</p> <p>15º dia : 09/04/2018 SEGUNDA-FEIRA</p> <p>Dia(s) sem expediente</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th>Local</th> <th>Data ↑</th> <th>Dia da semana</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>SEDE</td> <td>29/03/2018</td> <td>quinta-feira</td> </tr> <tr> <td>SEDE</td> <td>30/03/2018</td> <td>sexta-feira</td> </tr> </tbody> </table> <p style="text-align: center;">1 - 2</p> <p>Transitado em julgado</p> <p>Em : 10/04/2018 TERÇA-FEIRA</p> <p>Local : AM</p>	Local	Data ↑	Dia da semana	SEDE	29/03/2018	quinta-feira	SEDE	30/03/2018	sexta-feira	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center; background-color: #e0e0e0;"> <p>Contagem da data do trânsito em julgado para fins de Cobrança Executiva</p> </div> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th>Data da ciência</th> <th>Qualquer dia, útil ou não útil</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1º dia da contagem</td> <td>- 1º dia seguinte ao da notificação com expediente no Tribunal (cf. art. 185, § 1º do RI/TCU).</td> </tr> <tr> <td>2º ao 14º dia da contagem</td> <td>- Qualquer dia, útil ou não útil</td> </tr> <tr> <td>15º dia da contagem</td> <td>- Deve ser com expediente no Tribunal (cf. art. 185, § 2º do RI/TCU).</td> </tr> <tr> <td>Data do trânsito em julgado</td> <td>- Dia seguinte ao 15º dia da contagem, útil ou não útil.</td> </tr> </tbody> </table>	Data da ciência	Qualquer dia, útil ou não útil	1º dia da contagem	- 1º dia seguinte ao da notificação com expediente no Tribunal (cf. art. 185, § 1º do RI/TCU).	2º ao 14º dia da contagem	- Qualquer dia, útil ou não útil	15º dia da contagem	- Deve ser com expediente no Tribunal (cf. art. 185, § 2º do RI/TCU).	Data do trânsito em julgado	- Dia seguinte ao 15º dia da contagem, útil ou não útil.
Local	Data ↑	Dia da semana																			
SEDE	29/03/2018	quinta-feira																			
SEDE	30/03/2018	sexta-feira																			
Data da ciência	Qualquer dia, útil ou não útil																				
1º dia da contagem	- 1º dia seguinte ao da notificação com expediente no Tribunal (cf. art. 185, § 1º do RI/TCU).																				
2º ao 14º dia da contagem	- Qualquer dia, útil ou não útil																				
15º dia da contagem	- Deve ser com expediente no Tribunal (cf. art. 185, § 2º do RI/TCU).																				
Data do trânsito em julgado	- Dia seguinte ao 15º dia da contagem, útil ou não útil.																				

*Sobre o Local: Se o responsável entrar com recurso com efeito suspensivo em unidade diferente daquela que encaminhou o expediente de notificação, escolher a unidade de federação dessa outra SECEX. Caso contrário, manter a UF da origem da notificação.

Desenvolvido por Segecex/Seginf/Seprod - Serviço de Produção de Informações Gerenciais e Sistemas Departamentais/2012.
APEX_ADSUP_TRANS_JULGADO_P - T

JOSIASMS

Entre a data do trânsito e o dia 25 de setembro de 2024, transcorreram mais de cinco anos, razão pela qual **a pretensão de suspensão de exigibilidade e de anulação do Acórdão nº 6362/2017 - 2ª Câmara está prescrita.**

A intimação do Acórdão nº 8371/2016 - 2ª Câmara (TC nº 030.625/2014-9), proferido na sessão ordinária de 17 de abril de 2018, em 16 de maio de 2018 (ID 2154248591, p. 670). O trânsito em 2.6.2018. Logo, também transcorreram mais de cinco anos entre esta data e o ajuizamento da ação na origem (ID 427282731):



Data da ciência	Campos informativos	Critério																
*Selecione o local: AM Data da ciência: 16/05/2018 <input type="button" value="Calcular"/> <input type="button" value="Limpar"/>	Contar a partir de: 17/05/2018 QUINTA-FEIRA 14º dia: 30/05/2018 QUARTA-FEIRA 15º dia: 01/06/2018 SEXTA-FEIRA Dia(s) sem expediente <table border="1"> <thead> <tr> <th>Local</th> <th>Data ↑</th> <th>Dia da semana</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>SEDE</td> <td>31/05/2018</td> <td>quinta-feira</td> </tr> </tbody> </table> 1 - 1 Transitado em julgado Em: 02/06/2018 SÁBADO Local: AM	Local	Data ↑	Dia da semana	SEDE	31/05/2018	quinta-feira	 <div style="border: 1px solid blue; padding: 5px; text-align: center; color: white; background-color: #0056b3;"> Contagem da data do trânsito em julgado para fins de Cobrança Executiva </div> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Data da ciência</th> <th>Qualquer dia, útil ou não útil</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1º dia da contagem</td> <td>- 1º dia seguinte ao da notificação com expediente no Tribunal (cf. art. 185, § 1º do RI/TCU).</td> </tr> <tr> <td>2º ao 14º dia da contagem</td> <td>- Qualquer dia, útil ou não útil</td> </tr> <tr> <td>15º dia da contagem</td> <td>- Deve ser com expediente no Tribunal (cf. art. 185, § 2º do RI/TCU).</td> </tr> <tr> <td>Data do trânsito em julgado</td> <td>- Dia seguinte ao 15º dia da contagem, útil ou não útil.</td> </tr> </tbody> </table>	Data da ciência	Qualquer dia, útil ou não útil	1º dia da contagem	- 1º dia seguinte ao da notificação com expediente no Tribunal (cf. art. 185, § 1º do RI/TCU).	2º ao 14º dia da contagem	- Qualquer dia, útil ou não útil	15º dia da contagem	- Deve ser com expediente no Tribunal (cf. art. 185, § 2º do RI/TCU).	Data do trânsito em julgado	- Dia seguinte ao 15º dia da contagem, útil ou não útil.
Local	Data ↑	Dia da semana																
SEDE	31/05/2018	quinta-feira																
Data da ciência	Qualquer dia, útil ou não útil																	
1º dia da contagem	- 1º dia seguinte ao da notificação com expediente no Tribunal (cf. art. 185, § 1º do RI/TCU).																	
2º ao 14º dia da contagem	- Qualquer dia, útil ou não útil																	
15º dia da contagem	- Deve ser com expediente no Tribunal (cf. art. 185, § 2º do RI/TCU).																	
Data do trânsito em julgado	- Dia seguinte ao 15º dia da contagem, útil ou não útil.																	

*Sobre o Local: Se o responsável entrar com recurso com efeito suspensivo em unidade diferente daquela que encaminhou o expediente de notificação, escolher a unidade de federação dessa outra SECEX. Caso contrário, manter a UF da origem da notificação.

Desenvolvido por Segex/Seginf/Seprod - Serviço de Produção de Informações Gerenciais e Sistemas Departamentais/2012.

APEX_ADSUP_TRANS_JULGADO_P - T

JOSIASMS

O requerente, ora agravante, foi intimado do Acórdão nº 3879/2022 - 2ª Câmara (TC nº 005.008/2016-6), proferido na sessão ordinária de 26 de julho de 2022. O requerente requereu vista e cópia integral dos autos em 17 de novembro de 2022 (ID 2154246093, p. 305) e os autos do processo administrativo não trouxeram com exatidão a data de ciência da parte. No entanto, com esses elementos, é possível concluir que **apenas o Acórdão nº 3879/2022 - 2ª Câmara é que ainda poderia, em tese, ser objeto de discussão judicial** entre os quatro enumerados na inicial.

Faço o destaque adicional de que já há execução de alguns desses títulos em curso perante outras varas da Seção Judiciária do Amazonas (v.g. 0020152-77.2018.4.01.3200 - ID 2154246674, p. 315), razão pela qual a competência da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas poderá ser reavaliada com a possibilidade da existência de prevenções a ações executivas prévias.

Considerando que um único registro de irregularidade de contas já seria necessário à inelegibilidade do candidato, entendo que não há plausibilidade do direito que respalde a suspensão da exigibilidade dos Acórdãos nº 8371/2016, 6392/2017 e 2363/2018, todos da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, eis que a ação foi ajuizada extemporaneamente.

III.

Ante o exposto, em juízo de retratação, acolho o pedido formulado no agravo interno (ID 426675676) e **reconsidero** as decisões de ID. 425416985 e de ID 425973714 para **revogar a tutela recursal anteriormente deferida e confirmada por meio dos referidos pronunciamentos**, mantendo integralmente os efeitos dos Acórdãos nº 8371/2016, 6392/2017 e 2363/2018, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inclua-se o feito para julgamento definitivo do mérito recursal na sessão presencial de 11.12.2024.



Publique-se. Intimem-se. Comunique-se à origem.

Brasília, data e assinatura eletrônicas.

Desembargador Federal **FLÁVIO JARDIM**
Relator

